



BIBLIOTECA DE DIREITO DO CONSUMIDOR

ANTONIO HERMAN BENJAMIN E CLAUDIA LIMA MARQUES

COORDENAÇÃO

CLARISSA COSTA DE LIMA

# O TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO E O DIREITO DE RECOMEÇAR DOS CONSUMIDORES

*Prefácio*

ANTONIO HERMAN BENJAMIN

*Apresentação*

CLAUDIA LIMA MARQUES



THOMSON REUTERS

REVISTA DOS  
TRIBUNAIS™

*Diretora Responsável*  
MARISA HARMS

*Diretora de Operações de Conteúdo*  
JULIANA MAYUMI ONO

*Editores:* Cristiane Gonzalez Basile de Faria, Danielle Oliveira e Ivê A. M. Loureiro Gomes

*Assistente:* Karla Capelas

*Editorial*  
*Coordenação*  
JULIANA DE CICCO BIANCO

*Analistas Editoriais:* Amanda Queiroz de Oliveira, Andréia Regina Schneider Nunes, Danielle Castro de Moraes, Flávia Campos Marcelino Martines, George Silva Melo e Luara Coentro dos Santos

*Técnica de Processos Editoriais:* Maria Angélica Leite

*Assistentes Documentais:* Roberta Alves Soares e Samanta Fernandes Silva

*Administrativo, Editoração Eletrônica e Produção Gráfica*  
*Coordenação*  
CAIO HENRIQUE ANDRADE

*Assistente Administrativa:* Antonia Pereira

*Diagramadores:* Adriana Medeiros Chaves Martins, Carolina do Prado Fatel, Luiz Fernando Romeu e Vera Lúcia Cirino

*Auxiliar de Produção Gráfica:* Rafael da Costa Brito

*Capa:* Chrisley Figueiredo

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

---

Lima, Clarissa Costa de  
O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores  
/ Clarissa Costa de Lima. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2014.

Bibliografia.  
ISBN 978-85-203-5121-5

1. Defesa do consumidor – Legislação 2. Devedores e credores 3. Direito do consumidor – Legislação 4. Dívidas 5. Falência I. Título.

14-00064

CDU-34:381.6

---

Índices para catálogo sistemático: 1. Direito do consumidor endividado 34:381.6  
2. Proteção do consumidor de crédito e o superendividamento : Direito 34:381.6

## PREFÁCIO

A lei, qualquer lei, é produto do seu tempo. Os fenômenos mercadológicos – entre eles os de consumo – são mutáveis e velozes por natureza. Daí que o legislador deve sempre estar atento para evitar que a boa lei envelheça, assegurando sua vitalidade e adequação, não só no conteúdo, mas também na sua capacidade de eficazmente regular os novos desafios que despontam. Não é diferente com o Código de Defesa do Consumidor. Essa necessidade de atualização tem a ver com as fortes mudanças da sociedade brasileira, sejam mudanças tecnológicas no fornecimento e a popularização do acesso à internet, a forte democratização do crédito ao consumidor, a evolução da classe média brasileira, a inclusão de grande contingente de idosos, analfabetos, jovens e pessoas das classes C e D na sociedade de consumo, sejam a sofisticação das novas formas de comercialização e marketing a distância, seja pela falta de efetividade da tutela coletiva a necessitar um resgate de sua imagem.

Depois de mais de 20 anos de vigência, o Código de Defesa do Consumidor como qualquer lei, tornou-se prisioneiro de seu tempo. Apesar das normas visionárias, não havia como prever, em 1990, o crescimento exponencial das técnicas de contratação a distância, as transformações tecnológicas e o crescente comércio eletrônico de consumo. Não havia como imaginar a verdadeira democratização do crédito, fenômeno que amplia as facilidades de acesso a produtos e serviços, superando esquemas elitistas e popularizando sofisticados contratos financeiros e de crédito. Logo, não havia necessidade de regular o endividamento excessivo ou o superendividamento, fenômeno recente que atingiu mais fortemente os países europeus somente a partir da década de 90.

Se o endividamento é inerente à vida em sociedade hoje, o endividamento excessivo apresenta uma nocividade que não pode ser desconsiderada pelo legislador porque exclui o endividado da sociedade de consumo.<sup>1</sup> Jean Calais-

---

1. Veja: MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman. Consumer Over-indebtedness in Brazil and the need of a new consumer Bankruptcy legislation. In: RAMSAY, Iain et al. (ed.). *Consumer over-indebtedness*. Oxford: Hart Publ., 2009, p. 156 e ss.; e DERRUPÉ, Jean. Rapport de synthèse. Travaux de l'Association Henri Capitant – L'endettement, *Journées Argentines*. t. XLVI/1995. Paris: LGDJ, 1997. p. 25 e ss. Vejam os pioneiros: LOPES, José Reinaldo de Lima Lopes, Crédito ao consumo e superendividamento – Uma problemática geral, *Revista de Direito do Consumidor* vol. 17. p. 62 e ss. São Paulo: Ed. RT, 1996; e COSTA, Geraldo de Faria Martins da. *Superendividamento. A proteção*

-Auloy<sup>2</sup> alertou para este perigo, o superendividamento que afeta não somente a pessoa, mas toda a sua família, como verdadeira “bola de neve” desequilibrando as finanças de todo um grupo familiar, daí seus efeitos nefastos e em grandes proporções abalando países e bancos como se observou na crise financeira mundial de 2008 e 2009, que se iniciou com a falência de grande número de consumidores mais pobres.<sup>3</sup>

Esta nova realidade de democratização do crédito coloca a necessidade, inclusive no Brasil, de aperfeiçoar os mecanismos existentes de apoio aos consumidores com o intuito de reduzir conflitos no terreno do superendividamento. Em 2011, o superendividamento entra definitivamente na agenda nacional. Por ser da essência das relações de consumo, o superendividamento foi um dos temas escolhidos para ser atualizado e melhor detalhado no Código de Defesa do Consumidor, fazendo avançar e ampliar os direitos do consumidor de crédito.

O projeto de lei 283 apresentado pela Comissão de Juristas instituída pela Presidência do Senado Federal, em 2011, que teve a honra de presidir, após amplo debate com a sociedade, apresenta esta importante função ou dimensão de inclusão social e de combate à exclusão da sociedade de consumo globalizada. Novos instrumentos ou técnicas de proteção foram incluídos no projeto de lei visando primeiramente prevenir o superendividamento da pessoa física de boa-fé com inspiração na legislação de direito comparado, especialmente europeia. Promovemos o acesso ao crédito responsável e à educação financeira do consumidor, além de resguardar o mínimo existencial dos consumidores.

O Projeto de Lei 283 valorizou as experiências pioneiras de tratamento global em audiências conciliatórias com todos os credores para elaborar e aprovar planos de pagamento das dívidas dos consumidores superendividados como acontece no Poder Judiciário do Rio Grande do Sul a partir da iniciati-

---

*do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês*. São Paulo: Ed. RT, 2002. p. 10 e ss.

2. CALAIS-AULOY, Jean. Les cinq réformes qui rendraient le crédit moins dangereux pour les consommateurs. *Recueil Dalloz, Chron.*, 1975, p. 20 e ss.
3. Conclusões do Relatório do Banco Mundial. *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 89. p. 435 e ss. E os artigos: PAISANT, Gilles. El tratamiento de las situaciones de sobreendudamiento de los consumidores en Francia. *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 89. p. 13 e ss.; NEFH, James. Preventing another financial crisis: The critical role of Consumer Protection Laws. *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 89. p. 29 e ss.; e RAMSAY, Iain; WILLIAMS, Toni. Anotações acerca dos contornos nacionais, regionais e internacionais da proteção financeira dos consumidores após a Grande Recessão. *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 89. p. 41 e ss.

va da autora e sua colega Karen Bertoncetto com o Projeto de Tratamento do Superendividamento do Consumidor,<sup>4</sup> cujos resultados são agradavelmente retratados ao longo da obra.

Agora a autora vai mais além, para junto sugerir com o Brasilcon, que tão bem preside um plano judicial, caso inexitosa a conciliação em bloco com os credores, fornecendo saída útil para todos e fomentando a cultura do pagamento. De forma inédita no País, ao que sei, sugere Clarissa Costa de Lima ainda uma intervenção judicial mais forte em favor daqueles que nada mais possuem, os excluídos totais da sociedade de consumo, chamados de NINAS pela sigla em inglês (*no income, no assets*), que inspira a repensar este tema. Como ensinava Karl Renner, a função social de uma instituição, como o contrato de crédito, responsável, como bem especifica a autora, deve ser procurada no contexto econômico, pois neste risco sistêmico, como a crise financeira dos consumidores norte-americanos demonstrou, a sociedade toda pode sofrer.<sup>5</sup>

Em resumo, a obra é atual, pois contempla um dos temas mais desafiadores da atualização, e aprofunda já que a autora conjuga o estudo do direito comparado com a experiência brasileira de renegociação das dívidas de consumo visando combater a exclusão social causada pelo superendividamento. Como resultado, temos o desenvolvimento de um modelo possível para o tratamento do superendividamento no Brasil. Trata-se de uma contribuição importantíssima, madura e engajada.

A autora conseguiu valorizar os planos de pagamento que caracterizam os sistemas de falência europeus sem rejeitar de imediato a contribuição dos sistemas de falência da *common law*. Com criatividade, desenha um modelo singular de falência, absorvendo os principais ensinamentos da experiência francesa e americana. A novidade está na possibilidade de combinar o plano de pagamento com o perdão das dívidas no mesmo procedimento com mecanismos que visam a afastar os perigos do estímulo ao empréstimo irresponsável ou do incentivo ao não pagamento das dívidas.

Supera o grande desafio de criar um modelo de falência adequado à realidade brasileira, considerando a heterogeneidade de seus consumidores, ou seja, que possa ser útil a consumidores de distintas classe sociais, sem olvidar aqueles desfavorecidos, sem bens e sem renda conhecidos no direito comparado como

4. Veja a importância desta iniciativa, em: MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 6. ed. São Paulo: Ed. RT, 2011. p. 1198 e ss.

5. RENNER, Karl. *The institutions of private law and their social functions*. London: Transaction Publishes, 2010. p. 271-272.

NINA. A respeito já refleti que:<sup>6</sup> “O Direito do Consumidor, especialmente em países menos desenvolvidos, com populações extremamente heterogêneas, tem que levar em consideração tais diferenças, pois, do contrário, refletirá apenas as necessidades daqueles consumidores com poder de representação e de se fazer ouvir, tomando-os, por isso mesmo, como padrão a ser utilizado pelo sistema jurídico. Teremos, então, um Direito do Consumidor dos ‘presentes’, que, por isso mesmo, ignora os ‘ausentes’, aqueles que, por razões várias, não têm vez ou voz no processo legislativo e no processo judicial. Na nossa análise, como já mostramos, fazemos um estreitamento metodológico do Direito do Consumidor em relação às políticas públicas de consumo dos países menos desenvolvidos. Por outro lado, não podemos aceitar que o Direito do Consumidor, ao ignorar a heterogeneidade dos consumidores, se transforme num conjunto de regras colocadas, abstrata e formalmente, à disposição de todos, mas utilizadas, de fato, apenas por um segmento minoritário do estrato social, basicamente as classes média e alta. Na América Latina, nos últimos anos, a miséria explodiu. De um lado, temos a classe alta com só uns poucos privilegiados; do outro, a classe média, submetida a um processo contínuo de empobrecimento, encolhendo dia a dia. Logo, formular o Direito do Consumidor em tais termos, como instrumento de proteção fundamentalmente dessas duas classes, é colocá-lo numa posição elitista, retirando sua vocação de regramento do cotidiano dos consumidores, de todos os consumidores, abastados ou pobres, informados ou desinformados. A proteção do consumidor, como a imaginamos, e a partir daí o próprio Direito do Consumidor, não é instrumento de suporte apenas dos consumidores bem-sucedidos e articulados. É certo que o consumerismo, como movimento organizado de consumidores, tem, nos países desenvolvidos, vínculos muito fortes com a classe média. Nos países menos desenvolvidos, o grande desafio, pois, é tornar possível a existência do Direito do Consumidor, apesar do caráter minoritário da classe média e do fato da miséria ser a regra e não a exceção. Proteger o consumidor faz tanto sentido numa sociedade afluyente e com pequena estratificação social, como numa sociedade menos desenvolvida, em que os ricos são muito ricos e os pobres, tremendamente majoritários, são muito pobres. Em outras palavras, o Direito do Consumidor pode – e deve – existir em países menos desenvolvidos. É exatamente nessas sociedades, como veremos, que uma política de proteção do consumidor mais se faz imprescindível”.

Realmente, atualizar o Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto ao crédito de consumo e ao superendividamento do consumidor, é tarefa que sempre exige a máxima prudência, tanto no sentido de manter a integridade

---

6. BENJAMIN, Antonio Herman V. A proteção do consumidor nos países menos desenvolvidos: a experiência da América Latina. *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 8. p. 37-38. São Paulo: Ed. RT, out.-dez. 1993.

e organicidade do microsistema legal, como de restringir as alterações às que só adicionem, nunca reduzam, os direitos nele previstos. As ideias e solidez da pesquisa realizada pela autora honram a querida orientadora, professora Dra. Claudia Lima Marques e a Faculdade de Direito da UFRGS, onde concluiu seu doutorado, com voto de louvor da banca, pois, são ao mesmo tempo, originais, inovadoras e uma verdadeira contribuição ao debate e à evolução do tema no Brasil. Vêm ainda em momento importantíssimo para melhorar nossa visão deste problema social, econômico e jurídico tão importante e avassalador, que é o superendividamento do consumidor pessoa física. Louve-se, pois, efusivamente o lançamento de obra desta envergadura no mercado editorial e o belo trabalho realizado pela EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS, recomendando a leitura desta obra e desejando que o legislador possa levar a termo modificações legislativas mais justas aos consumidores superendividados!

ANTONIO HERMAN BENJAMIN

Mestre em Direito pela Universidade de Illinois, EUA.

Doutor em Direito pela UFRGS. Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Professor na Universidade Católica de Brasília.